

RESOLUÇÃO Nº 12.288 – DE 10 DE SETEMBRO DE 1985
Processo nº 7.392 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).

INSTRUÇÕES SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL
GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1 – A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, nas eleições de 15 de novembro de 1985, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado nestas Instruções, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga (Lei n. 6.091, art. 12).

Art. 2 – As emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para propaganda eleitoral gratuita, sessenta espaços de uma hora diária, de 14 de setembro a 12 de novembro (Lei n. 7.332, art. 10).

Parágrafo único – O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realize eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município (Lei n. 7.332, art. 10, § 1).

Art. 3 – Os horários gratuitos atenderão ao critério de rigorosa rotatividade, observadas as seguintes normas:

I – os espaços de tempo gratuito serão reservados metade durante o dia, das 13,00 às 13,30 horas; e a outra metade à noite, das 20,30 às 21,00 horas, hora de Brasília;

II – as emissoras de rádio e de televisão acordarão, entre si, a respeito da geração dos programas e de sua retransmissão;

III – somente será atribuído horário gratuito aos Partidos que tiverem candidatos registrados ou escolhidos em convenção. Terminado o prazo para o registro de candidatos, só será atribuído horário aos Partidos que tiverem candidato registrado ou com processo de registro em curso;

IV – o horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os Partidos ou coligação de partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores (Lei n. 7.332/85, art. 10, § 2), na data desta Resolução, em ambos os espaços de tempo do item I;

V – é permitida a soma do espaço de mais de um programa do mesmo Partido ou de coligação de Partidos, para ser utilizado de uma só ou mais vezes, de acordo com entendimento prévio;

VI – é vedada a cessão ou transferência de horário não utilizado por qualquer Partido ou coligação.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, à coligação dar-se-á o tratamento correspondente ao de um único Partido.

Art. 4 – Os Tribunais Regionais Eleitorais, nas Capitais, e os Juizes Eleitorais competentes, nos demais municípios, poderão acolher qualquer outra forma de distribuição dos horários gratuitos, desde que requerida por todos os Partidos e emissoras (Lei n. 7.332, art. 10, § 3).

Art. 5 – Os programas de propaganda eleitoral gratuita serão gravados, ainda quando transmitidos ao vivo.

§ 1 – As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias, pelas emissoras de até um kw e pelo prazo de trinta dias, pelas demais (DL. 236, art. 71, § 3).

§ 2 – Durante os períodos mencionados no § 1 as gravações ficarão no arquivo da emissora, à disposição da autoridade eleitoral competente.

§ 3 – Nos programas transmitidos pela televisão será gravado apenas o som.

Art. 6 – A propaganda eleitoral gratuita feita através do rádio ou da televisão não depende de censura prévia, respondendo o Partido ou coligação e o respectivo representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 7 – No caso de denúncia por abuso ou crime eleitoral, praticado na propaganda através da radiodifusão, a emissora, notificada, conservará a gravação a que se refere o art. 5 à disposição da Justiça Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 8 – Nenhuma estação de radiodifusão ou serviço de alto falante de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios ou de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam maioria de cotas ou ações, poderá fazer propaganda eleitoral ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer Partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita (Lei n. 4.117, art. 47).

Art. 9 – As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei ou nestas Instruções, por parte das emissoras ou dos Partidos, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais, nas Capitais, ou aos Juizes Eleitorais, nas demais localidades.

§ 1 – Se a reclamação ou representação for de Partido ou coligação, contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo a propaganda garantida por lei, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da reclamação ou representação, lhe seja assegurado o direito de iniciar a propaganda, ou nela prosseguir, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2 – No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, ou lhe retardar a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional, que decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 3 – O interessado, quando não atendido, ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 10 – A Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação de Partido, poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou de televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmintam imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral (Res. 10.445, art. 20).

Art. 11 – Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os Partidos ou coligações que concorram ao pleito (Lei n. 7.332, art. 10, § 5).

Art. 12 – As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito (Lei n. 7.332, art. 11).

Art. 13 – No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer disposição do Código Eleitoral ou das Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 251)

Art. 14 – Estas Instruções entrarão em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 10 de setembro de 1985.

NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício, OSCAR CORRÊA, Relator, ALDIR PASSARINHO, WASHINGTON BOLÍVAR, CARLOS VELLOSO, JOSÉ GUILHERME VILLELA, SÉRGIO DUTRA, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral Eleitoral.